

Processo TC-025.926/2015-2 (com 59 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em intervenção anterior no presente feito, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela restituição dos autos à Secex/GO, com vistas à renovação da citação solidária dos srs. Josmar Vieira Lins, Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso, pelos respectivos valores indicados nos ofícios às peças 17/9, de modo que o fato controvertido fosse descrito nos moldes a seguir (peça 43):

“Os débitos são decorrentes de pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Terezinha S/A, referentes à prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais no âmbito do contrato verbal vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001, portanto, pagamentos efetuados sem amparo legal, visto que decorrentes de ajuste nulo (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), e do Contrato 03/2001, todos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram apresentados à equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos dos atendimentos realizados com recursos MAC+AIH e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados, em desacordo com o art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, as Resoluções CFM 1.331/1989 e 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

Os responsáveis solidários exerceram os seguintes cargos públicos:

- a) sr. Josmar Vieira Lins (peças 1, p. 11; 3, pp. 333 e 337, e 4, pp. 69/89):
a.1) Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/3/1998 a 31/3/2000, 5/10/2000 a 31/12/2000 e 2/1/2001 a 31/3/2004;
a.2) ex-Secretário Municipal da Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/4/2000 a 4/10/2000 e 1/4/2004 a 31/12/2004;
b) sr. Raimundo Nonato Lisboa (peças 1, p. 9; 3, pp. 331, 337 e 370/92, e 4, pp. 3/67):
b.1) Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, gestões 1/1/1997 a 31/3/2000 e 3/10/2000 a 31/3/2004;
c) Joselito de Assis Cardoso (peça 1, p. 11):
c.1) Coordenador Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no período de 1/4/2000 a 4/10/2000.

Vossa Excelência acolheu a conclusão do parecer ministerial e determinou a realização de novas citações (peça 44).

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu as citações solidárias, descrevendo o fato controvertido da seguinte forma (peças 49 a 54):

- “a) Irregularidade: pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Terezinha S/A, referentes à prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais no âmbito do contrato verbal vigente no período de 10/1998 a 31/7/2001;
b) Conduta: pagamentos efetuados sem amparo legal, visto que decorrentes de ajuste nulo (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), e do Contrato 03/2001, todos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram apresentados à

equipe de auditoria do Denasus os prontuários médicos dos atendimentos realizados com recursos MAC+AIH e os comprovantes dos procedimentos ambulatoriais realizados;
c) Dispositivos violados: art. 5º da Lei 8.429/1992, o art. 69 do Código de Ética Médica, as Resoluções CFM 1.331/1989 e 1.638/2002 e o Parecer CFM 16/1990.”

Sobrevieram aos autos alegações de defesa apenas do sr. Josmar Vieira Lins, ex-Coordenador Financeiro e ex-Secretário Municipal da Saúde de Bacabal/MA (peça 56). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

Sobre as alegações do sr. Josmar, como bem ponderou a unidade técnica, no essencial (peça 57):

a) a prescrição da punição punitiva diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção, por exemplo, multa pecuniária, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. As análises de mérito precedentes deste processo, realizadas pela Secex-GO (peça 39, p. 9, itens 34 e 35) e pelo MPTCU (peça 43, p. 9, item III), reconhecem, acertadamente, a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, não propondo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) tal entendimento não se estende à possibilidade de recomposição do erário quando verificadas irregularidades causadoras de prejuízo aos cofres públicos. Para fatos dessa natureza, prevalece a tese da imprescritibilidade da ação que busca o ressarcimento de danos ao erário, consoante Mandado de Segurança STF 26.210-9/DF e Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário [além da Súmula TCU 282];

c) o Acórdão 7.239/2016-TCU-1ª Câmara, trazido pelo defendente, não se presta como critério para análise das irregularidades versadas neste feito. Naquela oportunidade, o TCU decidiu pelo arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, pois o responsável citado somente teve ciência da irregularidade que lhe fora atribuída mais de treze anos após a gestão dos recursos, ou seja, o Tribunal considerou que esse lapso temporal, efetivamente, causou prejuízo irreparável à produção da defesa. Além disso, daquele processo constavam indícios robustos de que houve a execução física do objeto contratado, atestado pela fiscalização do órgão concedente. Tais circunstâncias excepcionais foram a razão do arquivamento do processo;

d) nestes autos, trata-se de situação completamente distinta. Não há nenhum indício ou evidência de que os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA ao Hospital Santa Teresinha [Terezinha, peça 12] tenham correspondido à efetiva prestação dos serviços de saúde contratados, e os responsáveis arrolados na presente TCE tiveram ciência das irregularidades em prazo inferior a dez anos da data provável da sua ocorrência. Consta, por exemplo, que o sr. Josmar Vieira Lins foi [tentou ser] notificado pelo Fundo Nacional de Saúde em 15/12/2008, por correspondência oficial, e em 29/1/2009, [foi notificado] por edital, em face das ocorrências havidas no período de 1999 a 2002 (peça 5, pp. 62/5);

e) sobre a regra do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a qual prevê a possibilidade de dispensa de instauração da TCE caso transcorrido prazo superior a dez anos entre a data dos fatos e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, prevalece a linha jurisprudencial de que o prejuízo ao contraditório não pode ser presumido, mas demonstrado em cada caso, cabendo à parte demonstrar a efetiva ocorrência do dano à defesa pelo lapso temporal, aduzindo elementos objetivos que conduzam a tal conclusão;

f) no caso, em sua defesa, mesmo tendo sido notificado das ilicitudes que ora lhe são imputadas em interregno inferior a dez anos, o sr. Josmar Vieira Lins apenas alega o prejuízo ao contraditório de forma genérica, sem comprová-lo objetivamente;

g) opina-se, pois, pela rejeição das alegações de defesa do sr. Josmar apresentadas em resposta à nova citação determinada pelo relator e pela manutenção do juízo de mérito formulado anteriormente nestes autos;

h) não configurada a boa-fé do sr. Josmar Vieira Lins, não há respaldo para a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (§ 1º do art. 12 da LOTCU, c/c os §§ 2º e 3º do art. 202 do RITCU), devendo o processo ser apreciado no mérito.

Em face do que restou apurado nos autos, reiterando os apontamentos feitos no parecer à peça 43, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes, no sentido de que (peças 57 a 59):

“I. sejam considerados revéis para todos os efeitos os senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), bem como o Hospital Santa Teresinha [Terezinha, peça 12] S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II. seja arquivado o processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em relação ao Hospital Santa Teresinha S/A (CNPJ 06.024.020/0001-89), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

III. sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15);

IV. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos senhores Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito Solidário aos responsáveis Srs. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) e Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15)

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
10/06/1999	33.553,10
14/07/1999	39.432,33
12/08/1999	39.348,99
13/09/1999	54.280,18
11/10/1999	56.759,55
12/11/1999	46.853,10
11/12/1999	45.566,23
14/01/2000	43.423,94
28/02/2000	45.212,50
14/03/2000	44.503,36
13/10/2000	51.710,65
17/11/2000	54.467,39
11/12/2000	50.763,00
12/01/2001	29.930,00
12/02/2001	71.263,04
19/03/2001	55.168,76
16/04/2001	53.245,64

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
16/05/2001	46.336,04
15/06/2001	52.435,00
13/07/2001	51.514,61
16/08/2001	55.677,26
13/09/2001	57.582,39
18/10/2001	56.487,18
16/11/2001	57.635,00
18/12/2001	56.972,39
14/01/2002	60.807,95
15/02/2002	54.850,00
08/07/1999	9.047,94
09/08/1999	9.166,66
08/09/1999	12.233,47
08/10/1999	10.946,56
08/11/1999	11.319,76
08/12/1999	15.241,22
07/01/2000	14.776,74
13/03/2000	16.534,02
06/10/2000	16.137,45
08/11/2000	11.289,01
06/12/2000	12.598,22
12/01/2001	15.409,72
08/02/2001	10.086,24
07/03/2001	12.309,33
04/04/2001	13.663,17
07/05/2001	19.135,44
06/06/2001	19.571,03
09/07/2001	19.409,28
07/08/2001	18.922,98
05/09/2001	19.674,73
05/10/2001	17.405,39
08/11/2001	14.824,38
07/12/2001	16.975,00
08/01/2002	17.950,96
Total	1.720.408,28

Débito Solidário aos responsáveis Srs. Josmar Vieira Lins (CPF 414.533.954-15) e Joselito de Assis Cardoso (CPF 558.526.103-72)

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
12/04/2000	45.295,84
12/05/2000	48.150,83
19/06/2000	55.437,69
12/07/2000	43.608,41

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
11/08/2000	53.625,65
12/09/2000	53.380,00
10/04/2000	14.652,31
08/05/2000	15.968,75
08/06/2000	14.569,04
07/07/2000	15.278,36
08/08/2000	17.555,30
16/09/2000	19.703,29
Total	397.225,47

V. seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

VI. autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII. sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

O MP de Contas destaca a existência, nos autos, de pedido de parcelamento do débito em 36 meses, já formulado pelo sr. Josmar Vieira Lins (peça 56, p. 6, item “3.a”).

Brasília, em 10 de setembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador